



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº. 641/2018

Processo Licitatório nº. 181/2018

Pregão nº. 099/2018

**Pregão Presencial – Prestação de Serviços de
Capina Manual e Roçada com Roçadeira
Costal – Recurso Inabilitação**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Parecer solicitado pela Pregoeira acerca dos recursos interpostos pelas empresas Gilberto Donizete Resende – ME e Construtora Alicerce MG Ltda.

A empresa Gilberto Donizete Resende-ME insurge contra sua inabilitação, alegando que as declarações exigidas no edital são excessivas, pois buscam comprovar o que já se encontra comprovado.

A empresa Construtora Alicerce MG Ltda., argumenta que o valor da proposta da empresa FF Construções Ltda. é inexequível.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de ingressar na discussão da matéria, é importante lembrar que o presente parecer é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois não está vinculada a conclusão exarada pelo parecerista.

O cerne da questão colocada em pauta está na análise da real necessidade da exigência contida no item para que a administração pudesse aferir a aptidão técnica do licitante.

Veja o que fala a respeito Joel de Menezes Niebuhr:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”
(NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

Sobre a matéria, é crescente o entendimento que as questões envolvendo a qualificação técnica devem conter apenas exigências indispensáveis para o caso em discussão, devendo ser evitado rigorismo inúteis.

Veja a lição de Hely Lopes Meirelles a respeito:

“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.)

Neste sentido também é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.”
(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Veja também o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. CLÁUSULA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EDITALÍCIA NÃO RESTRINGIU O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. RECURSO PROVIDO. CANCELADA A MULTA APLICADA AO RECORRENTE. 1. As exigências relativas à capacidade técnica têm amparo constitucional e não constituem restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. **Tais exigências, entretanto, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, caso seja contratado.** 2. Exigir comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto que será contratado poderá, inexoravelmente, excluir potenciais licitantes que teriam condições de atender à necessidade da Administração Pública, em razão de experiência no desenvolvimento de serviços ou produtos similares ao licitado, o que, além de não realizar de forma efetiva os fins da licitação – o princípio da isonomia e a escolha da proposta mais vantajosa –, desatende ao previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988. 3. In casu, o edital não exigiu a apresentação de experiência quanto ao desenvolvimento de sistema de gestão de forma específica, mas sim de forma genérica, tanto é que permitiu a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou por pessoas jurídicas de direito privado, mediante os quais a licitante comprovasse a execução de serviço de característica semelhante à do objeto licitado. (RECURSO ORDINÁRIO N. 880146 – Relator: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ)

Nesta linha de pensamento, esta procuradoria entende que a exigência contida no edital que provocou a inabilitação da empresa recorrente é inútil, pois não é ela que vai propiciar a administração aferir a real capacidade técnica da licitante.

A alínea 'B' do item 5.5.5 do edital dispõe que o responsável técnico indicado pela licitante deverá prestar declaração que aceita o compromisso de participar dos serviços, sendo que o próprio item admite sua substituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Veja literalmente:

“O(s) profissional (is) aqui referido(s), indicado(s) pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnica, deverá(ao) assumir o compromisso de participar dos serviços licitados, através de declaração, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela contratante.”

Portanto, qual seria a utilidade de um profissional fazer uma declaração assumindo um compromisso se ele poderia ser substituído a qualquer tempo.

Esta procuradoria entende que os atestados técnicos e a comprovação do vínculo do profissional com a empresa são suficientes para aferir a capacidade da empresa.

O processo licitatório tem como principal objetivo a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública. Veja a lição Marçal Justen Filho a respeito:

“a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que configura uma manifestação direta do princípio da República. A licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc...)” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ed. São Paulo: Dialética, p. 62/63.

Portanto, não é razoável inabilitar uma proposta mais vantajosa para o município com base em uma declaração que não possui um efeito prático preponderante.

A proposta da recorrente é R\$ 262.367,44 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) mais baixa que a proposta declarada vencedora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em tempos de crise, e tendo o município decretado situação de calamidade financeira, não se pode ignorar a economia que a proposta da recorrente traria ao município.

Desta maneira, por entender ser dispensável as exigências do edital em face da sua inutilidade prática, bem como pelo fato da proposta da empresa recorrida ser mais vantajosa para a administração, esta procuradoria manifesta pelo acolhimento do recurso neste tocante.

Quanto à discussão colocada em pauta pela empresa Construtora Alicerce MG Ltda. relativo à questão da exequibilidade da proposta, esclarecemos o seguinte:

A lei de licitações determina que propostas de preços manifestamente inexequíveis devem ser desclassificadas.

Determina ainda que são consideradas inexequíveis propostas cujo valor sejam inferiores a 70% (setenta por cento) da média aritmética das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração ou do próprio valor orçado, considerando sempre o menor dentre eles.

Veja literalmente as disposições da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Pois bem, em análise às propostas com base nos parâmetros constantes da lei, verificamos que a proposta da empresa FF Construções Ltda. é exequível.

Com relação a empresa Gilberto Donizete de Resende, esta procuradoria entende que a proposta esta próxima ao limite considerado legalmente como exequível.

No entendimento desta procuradoria, a diferença mínima encontrada na proposta não tem o condão de torna-la inexequível, tendo como base as disposições legais.

Entretanto, não podemos ignorar a questão sobre o aspecto técnico, por isso, recomendamos que seja colhido o parecer do setor técnico da Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano quanto à exequibilidade da proposta.

Caso entendam que o valor constante da proposta da empresa Gilberto Donizete Resende seja exequível, deve-se negar o recurso interposto pela empresa Construtora Alicerce MG Ltda.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamos pelo acolhimento do recurso interposto pela empresa Gilberto Donizete Resende.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E, quanto ao recurso interposto pela empresa Construtora Alicerce MG Ltda., manifestamos pelo não acolhimento, caso o setor técnico entenda pela exequibilidade da proposta da empresa Gilberto Donizete Resende.

S.M.J, é o parecer.

Nova Serrana, MG, 18 de dezembro de 2018


Wilson Donizete Ribeiro

OAB/MG 87.063